



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.240, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murilo Galdino, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down, de maneira a permitir o seu acompanhamento por pessoa de sua preferência, “que poderá auxiliá-lo em aspectos emocionais e psicológicos, sem interferir na condução do veículo ou na avaliação técnica do examinador”.

A Justificação sustenta que a obtenção da CNH constitui importante instrumento de autonomia e inclusão social. Contudo, candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down podem enfrentar dificuldades específicas no processo de habilitação, razão pela qual se propõe permitir que realizem o exame prático de direção acompanhados por pessoa de sua confiança.

Argumenta o congressista autor que a presença de acompanhante não compromete a lisura da avaliação, pois não se destina a prestar auxílio técnico ou interferir na condução do veículo, mas apenas a oferecer suporte emocional, reduzindo ansiedade e permitindo que o candidato demonstre adequadamente suas habilidades. Destaca-se, ainda, que a aptidão





para dirigir já é previamente verificada por meio dos exames médico e psicológico, bem como pelas provas teóricas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta também se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade e da inclusão social, além das diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a adoção de adaptações razoáveis para assegurar a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade. Assim, a medida não configura privilégio, mas adequação necessária para eliminar barreiras e promover maior acessibilidade no processo de habilitação, ampliando a inclusão de pessoas com deficiência no trânsito.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, recebeu parecer favorável à aprovação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de igual modo, recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





De início, ponto que incumbe as proposições em exame vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, a proposição objetiva altera a Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de direção veicular dos candidatos com Transtorno do Espectro Autista ou com Síndrome de Down, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativa da União, ex vi dos art. 22, inciso XI, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 1.240, de 2025, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 1.240, de 2025, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos na proposição, observando todos os ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 1.240, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-2800

